

N. F. Nº - 2070920002/22-8
NOTIFICADO - TAM LINHAS AÉREAS S/A
NOTIFICANTE - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/11/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0191-02/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. Notificada não trouxe aos autos documentação capaz de elidir a infração de ter dado entrada de mercadoria ou serviço sem o devido registro em sua escrituração fiscal. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$5.980,93, mais acréscimo moratório no valor de R\$397,13, perfazendo um total de R\$6.378,06, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no exercício **de 2020**:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 18), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADIMINST na data de 18/05/2022 (fl. 12).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua Impugnação alegando a tempestividade da interposição da defesa, e no tópico **“Da Autuação e De Sua Improcedência – Todas as Notas Fiscais Foram Devidamente Registradas na Escrita Fiscal da Impugnante”** tratou que a Notificação Fiscal fora lavada para a cobrança de crédito fiscal no valor originário de R\$5.980,93 por ter a Notificada supostamente dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na Escrita Fiscal, sendo que para instruir a acusação o Notificante apresentou planilha com a listagem das Notas Fiscais que supostamente não foram escrituradas, contendo ao todo 130 documentos no valor de R\$598.093,40, assim, como fora aplicada a multa de 1% do valor da operação, chegou-se ao valor originário acima mencionado a título de multa.

Consignou que a notificação é improcedente, e que não se sabe como foi feita a verificação pelo Notificante, visto que a Notificação Fiscal não consta maiores informações, porém a Notificada verificou que todas as Notas Fiscais foram devidamente escrituradas, conforme datas indicadas na coluna **“Escriturada em:”** da planilha às folhas 15 a 18, a qual trata-se de planilha idêntica a apresentada pelo Notificante, porém sem a coluna **“ChvNfe”** e com a inclusão da coluna **“Escriturada em:”** para o encaixe no corpo da petição, restando evidente que não houve o fato gerador da multa aplicada, devendo a autuação ser anulada.

Finalizou no tópico **“Do Pedido”** que em razão de todo o exposto, a Notificada espera e confia que será dado provimento a presente Notificação, para que seja determinado o cancelamento integral

da Notificação Fiscal combatido, tendo sido todas a Notas Fiscais devidamente escrituradas nas datas indicadas, o que pode ser confirmado **mediante diligência**.

Por fim, requereu que todas as intimações referentes ao processo em tela sejam enviadas ao endereço da sede da empresa, sob pena de nulidade, bem como ao seu representante legal no seguinte endereço: DI CIERO Advogados – A/C Simone Franco Di Ciero – Rua do Mercado 11, 10º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 20010-120.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 41 e 41vs. onde no tópico **“Dos Fatos”** explicou que em consonância com o art. 38 do RPAF, fora lavrada a presente notificação, para a exigência de multa formal em decorrência da constatação de infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória e descreveu a infração e os valores imputados.

Apontou no tópico **“Alegações da Notificada”** que em sua defesa a Notificada alega que todas as Notas Fiscais **foram devidamente escrituradas e apresenta relação**, folhas 15 a 17 onde consta campo onde **“informa a data da escrituração, que corresponde exatamente às datas de emissão das notas elencadas”**. Concluindo que desse modo, não houvera fato gerador da multa aplicada, devendo a notificação ser anulada.

Defendeu no tópico **“Da Informação Fiscal”** “que a Notificação Fiscal aqui tratada refere-se à cobrança de multa formal pela falta de registro de entradas de mercadorias e serviços na escrita fiscal. A Notificada simplesmente nega o cometimento da infração e **não apresenta qualquer prova do lançamento das notas em sua escrita fiscal**.

Destacou que conforme dispõe o artigo 143 do Decreto de nº 7629/99 que regulamenta o PAF *“a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”*.

Explicou que a Notificação fundamenta-se nos arquivos **apresentados pela notificada através do SPED** constante nos bancos de dados da Receita Federal utilizados durante a auditoria e que, diante da grande quantidade de folhas que seriam desnecessariamente impressas, apresento esses arquivos na sua íntegra inclusive com o código de validação da Receita Federal do Brasil em formato PDF, folha 42, onde pode-se constatar a falta de escrituração das notas em questão.

Finalizou que por tudo quanto aqui exposto e mediante as considerações apresentadas opina pela Procedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Em sustentação oral o patrono da Notificada o Dr. Douglas Stelet Ayres Domingues reiterou que todas as notas fiscais foram devidamente registradas na escrita fiscal e repetiu a solicitação de que o julgamento fosse convertido em diligência e aberto o prazo para a empresa se manifestar para apresentar os livros com a escrituração das notas fiscais, porque não teve acesso às informações das notas fiscais.

O Notificante também reiterou a informação fiscal de que as notas fiscais elencadas na autuação não se encontravam escrituradas nas EFDs da Notificada e que fez constar os arquivos das EFDs junto à Informação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$5.980,93, mais acréscimo moratório no valor de R\$397,13, perfazendo um total de R\$6.378,06, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.06) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal no exercício **de 2020**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de sua impugnação, a Notificada Consignou que a notificação é improcedente, e que não se sabe como foi feita a verificação pelo Notificante, visto que a Notificação Fiscal não consta maiores informações, porém a Notificada verificou que todas as Notas Fiscais foram devidamente escrituradas, conforme datas indicadas na coluna “**Escriturada em:**” da planilha às folhas 15 a 18, **a qual trata-se de planilha idêntica a apresentada pelo Notificante**, porém sem a coluna “**ChvNfe**” e com a inclusão da coluna “**Escriturada em:**” para o encaixe no corpo da petição, restando evidente que não houve o fato gerador da multa aplicada, devendo a autuação ser anulada.

No apanhado da Informação Fiscal o Notificante exarou que a Notificada simplesmente nega o cometimento da infração e **não apresenta qualquer prova do lançamento das notas em sua escrita fiscal**, e que a Notificação Fiscal se fundamenta nos arquivos **apresentados pela notificada através do SPED** constante nos bancos de dados da Receita Federal utilizados durante a auditoria, onde pode-se constatar a falta de escrituração das notas em questão.

Em preliminar entendo que a argumentação para a desnecessidade da solicitação de diligência feita pela Notificada se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da própria escrituração fiscal e de documentos **emitidos para a Notificada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade** tanto quanto à recepção e à prestação das informações ali contidas (**Notas Fiscais Recebidas** e Livros Fiscais transmitidos pela EFD), que se encontram em poder da Notificada e da SEFAZ/BA, neste segmento, dado que emitidos eletronicamente, o que dispensaria qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes. Assim, com fulcro na forma do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, alínea “a” do RPAF/99 indefiro o pedido de diligência.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarço aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo

que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos constam discriminadas **às folhas 03 e 03vs.** (Demonstrativo –Notas de Entradas não escrituradas Exercício 2020) a relação das Notas Fiscais objeto da infração 16.01.06, relacionadas ao exercício de 2020, e na mídia CD (fl. 04), emitidas para a Notificada, sendo estas em número de 139 extraídas do banco de nota fiscal da SEFAZ e efetuado o cruzamento com os dados constante nos documentos da **Escruturação Fiscal Digital – EFD** da Notificada, assim como, também, fora trazido pelo Notificante na mídia CD (fl. 42) quando da sua Informação Fiscal, Relatório gerado pelo Sistema Público da Escrituração Digital – SPED, os “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, de todo o exercício de 2020, da EFD da Notificada, entendendo esta relatoria não serem necessárias fazerem apreciação à Notificada tendo-se em vistas que estes arquivos foram gerados, assinados e transmitidos para a Receita Federal pela própria Notificada.

Já a Notificada trouxe aos autos (fls. 15 a 17) a tabela enviada pelo Notificante a qual relaciona as Notas Fiscais não escrituradas **por data de emissão**, tendo a Notificada procedido uma reforma nesta tabela, suprimindo a coluna que continha as chaves das Notas Fiscais e acrescentada a coluna “**Escruturada em:**” donde replicou a data de emissão, conforme se pode ver no recorte de parte desta tabela da folha 15 para melhor visualização e entendimento.



Rua do Mercado, 11 . 10º andar . Centro
Rio de Janeiro . RJ . Brasil . CEP 20010-120
T +55 (21) 2220 0488 . +55 (21) 2220 0560
Al. Santos, 2224 . 2º andar . Cerqueira César
São Paulo . SP . Brasil . CEP 01418-200
T +55 (11) 3061 1620 . +55 (11) 3088 5605
www.diciero.adv.br

Dta	NumDoc	Ser	CNPJ	UF	VLDoc	Escruturada em:
01/01/2020 00:00	540095	4	02.012.862/0229-96	SP	494,18	01/01/2020
02/01/2020 00:00	540286	4	02.012.862/0229-96	SP	111,00	02/01/2020
02/01/2020 00:00	540295	4	02.012.862/0229-96	SP	74,00	02/01/2020
02/01/2020 00:00	8189	1	69.943.686/0005-84	PE	219,47	02/01/2020
03/01/2020 00:00	31921	1	07.193.050/0002-62	PE	297,19	03/01/2020
03/01/2020 00:00	540788	4	02.012.862/0229-96	SP	464,43	03/01/2020
03/01/2020 00:00	540817	4	02.012.862/0229-96	SP	21,20	03/01/2020
10/01/2020 00:00	544213	4	02.012.862/0229-96	SP	1.194,82	10/01/2020
13/01/2020 00:00	544868	4	02.012.862/0229-96	SP	1.262,35	13/01/2020
13/01/2020 00:00	544772	4	02.012.862/0009-17	SP	3,50	13/01/2020
13/01/2020 00:00	545024	4	02.012.862/0229-96	SP	1.262,35	13/01/2020
13/01/2020 00:00	544680	4	02.012.862/0009-17	SP	36,00	13/01/2020
14/01/2020 00:00	31953	1	07.193.050/0002-62	PE	222,45	14/01/2020
14/01/2020 00:00	545342	4	02.012.862/0229-96	SP	224,50	14/01/2020

Assimilou esta Relatoria, se caso a Notificada quisesse fazer prova de que as Notas Fiscais trazidas à lide foram realmente escrituradas dever-se-ia ter trazido a devida indicação extraída do seu Registro de Entrada C100, de suas EFDs.

Após uma minuciosa averiguação, desta Relatoria, em cotejamento das Notas Fiscais não escrituradas eleitas pelo Notificante com as EFDs da Notificada, inclusive com exemplo na sessão de julgamento, evidenciou-se a infração tipificada de **dar entrada** no estabelecimento de

mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal, não tendo a Notificada trazida aos autos elementos capazes de dirimir o que lhe fora imputado.

Isto posto, acato os argumentos do Notificante voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 207092.0002/22-8, lavrada contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$5.980,93**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR